



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 15 de novembro de 2019

Número 220

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2019:

Nomeia a vogal executiva com funções de diretora clínica do conselho de administração do Centro Hospitalar do Oeste, E. P. E. 2

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 111/2019:

Torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, na sua qualidade de depositário, comunicou ter a República Italiana depositado, no dia 7 de agosto de 2019, o seu instrumento de ratificação da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinado em Dublin, em 27 de setembro de 1996, bem como uma declaração a ele respeitante . . . 4

Defesa Nacional

Portaria n.º 396/2019:

Determina a simbologia da Polícia Judiciária Militar e procede à sua ordenação heráldica 6

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2019/A:

Regula a extinção da SAUDAÇOR, S. A. 9



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 181/2019

Sumário: Nomeia a vogal executiva com funções de diretora clínica do conselho de administração do Centro Hospitalar do Oeste, E. P. E.

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, conjugados com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, e com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, resulta que os membros do conselho de administração do Centro Hospitalar do Oeste, E. P. E., são designados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, para um mandato de três anos, renovável uma única vez.

Atendendo à vacatura do cargo de vogal executivo com funções de diretor clínico do conselho de administração do Centro Hospitalar do Oeste, E. P. E., por motivo de renúncia do seu anterior titular, é urgente proceder à designação de novo titular, para completar o mandato em curso do atual conselho de administração, que termina a 31 de dezembro de 2020.

A remuneração dos membros do conselho de administração desta entidade pública empresarial obedece ao disposto no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro, e à classificação atribuída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na sua redação atual.

Foi ouvida, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, que se pronunciou favoravelmente sobre a designação constante da presente resolução.

Assim:

Nos termos dos artigos 6.º e 13.º dos Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares e Institutos Portugueses de Oncologia, E. P. E., constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro, dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 13.º, do n.º 1 do artigo 15.º, e do n.º 8 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na sua redação atual, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, sob proposta do Ministro das Finanças e da Ministra da Saúde, Filomena de São José Silva Rodrigues, para o cargo de vogal executiva com funções de diretora clínica do conselho de administração do Centro Hospitalar do Oeste, E. P. E., cuja idoneidade, experiência e competências profissionais para o desempenho do cargo são evidenciadas na respetiva nota curricular, que consta do anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Estabelecer que a presente designação é feita pelo período restante do mandato em curso dos membros do mesmo conselho de administração.

3 — Autorizar a designada a optar pelo vencimento do lugar de origem.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de novembro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Nota curricular

Nome: Filomena de S. José Silva Rodrigues.

Data de nascimento: 19/03/1959.



Habilitações académicas:

Licenciada em Medicina pelo Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar da Universidade do Porto (1981-1987).

Atividade profissional:

Médica assistente hospitalar de cirurgia geral no Hospital de Torres Vedras (1997-1998) e no Hospital São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche (1998-2006);

Médica assistente graduada hospitalar de cirurgia geral no Hospital São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche (2006-2008), no Centro Hospitalar Oeste Norte (CHON) — Hospital de Caldas da Rainha (2009-2011) e no Centro Hospitalar Oeste (CHO) — Hospital de Torres Vedras (desde 2011);

Chefe de Equipa de Urgência;

Responsável do Bloco Operatório (2004-2007) e do Serviço de Cirurgia (2007-2008) no Hospital S.P.G.T. — Peniche;

Responsável pela consulta multidisciplinar de pé diabético do CHO — Hospital de Torres Vedras (desde 2011).

Outras atividades relevantes:

Autora e coautora de trabalhos e pósteres científicos apresentados em reuniões e congressos nacionais;

Membro do Grupo de Estudos de Pé Diabético de Portugal (GEPED);

Frequência de congressos e cursos com interesse para a especialidade;

Exerceu funções de perita médica no Tribunal Judicial da Comarca de Mafra (exames periciais de Tanatologia Forense e de Clínica Médico-Legal no âmbito do direito penal (1992-1997);

Membro de sociedades científicas;

Provedora da Santa Casa da Misericórdia de Venda do Pinheiro (desde 2003).

Prémios e Louvores:

Prémio da Câmara Municipal de Vila Real de Santo António para as melhores alunas liceais, nas comemorações do IV Centenário d'Os Lusíadas;

Prémio de reconhecimento Profissional 2010/2011 do Rotary Club de Mafra na área de ação social.

112756289



NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 111/2019

Sumário: Torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, na sua qualidade de depositário, comunicou ter a República Italiana depositado, no dia 7 de agosto de 2019, o seu instrumento de ratificação da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinado em Dublin, em 27 de setembro de 1996, bem como uma declaração a ele respeitante.

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, na sua qualidade de depositário, notificou o Governo Português, pela Nota n.º SGS19/007032, de 9 de setembro de 2019, de que a República Italiana depositou, no dia 7 de agosto de 2019, o seu instrumento de ratificação da Convenção, estabelecida com base no artigo K3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados-Membros da União Europeia, assinado em Dublin, em 27 de setembro de 1996.

Na mesma ocasião, a República Italiana formulou a seguinte declaração:

Em inglês:

«Article 5 — Political offences

The Italian Republic declares that it will apply Article 5 (1) only in relation to offences referred to in Articles 1 and 2 of the European Convention on the Suppression of Terrorism and offences of conspiracy or association — which correspond to the description of behavior referred to in Article 3 (4) — to commit one or more of the offences referred to in Articles 1 and 2 of the European Convention on the suppression of Terrorism.

Article 7 — Extradition of nationals

The Italian Republic will grant the extradition of its citizens under the condition of reciprocity.

Article 12 — Re-extradition to another Member State

The Italian Republic declares, in accordance with Article 12, paragraph 2, that Article 15 of the European Convention on Extradition continues to apply, unless the person concerned consents to being re-extradited to another Member State.

Article 13 — Central Authority and transmission of documents by facsimile

The Ministry of Justice will be central authority within the meaning of Article 13.

Article 18 — Entry into force

The Italian Republic declares that this Convention applies, in accordance with Article 18 (4), in its relations with Member States which have made the same declaration.»

Tradução para português:

«Artigo 5.º — Infrações políticas

A República Italiana declara que apenas aplicará o artigo 5.º, n.º 1, às infrações referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo e às infrações de conspiração ou associação criminosa — que correspondem à descrição do comportamento referido no artigo 3.º, n.º 4 — para cometer uma ou mais infrações referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo.



Artigo 7.º — Extradicação de nacionais

A República Italiana autorizará a extradicação de nacionais seus sob condição de reciprocidade.

Artigo 12.º — Reextradição para outro Estado-Membro

A República Italiana declara, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, que o artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradicação continuará a aplicar-se, a menos que a pessoa em causa consinta em ser reextraditada para outro Estado-Membro.

Artigo 13.º — Autoridade central e envio de documentos por telecópia

O Ministro da Justiça será a autoridade central, para os efeitos do artigo 13.º

Artigo 18.º — Entrada em vigor

A República Italiana declara que esta Convenção, nos termos do artigo 18.º, n.º 4, é aplicável nas suas relações com os Estados-Membros que tenham feito a mesma declaração.»

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado e ratificado, respetivamente, pela Resolução da Assembleia da República n.º 40/98 e pelo Decreto do Presidente da República n.º 40/98, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 205, de 5 de setembro de 1998.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 25 de outubro de 2019. — O Diretor-Geral dos Assuntos Europeus, *Rui Vinhas*.

112706505

DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 396/2019

de 15 de novembro

Sumário: Determina a simbologia da Polícia Judiciária Militar e procede à sua ordenação heráldica.

Considerando que a Polícia Judiciária Militar (PJM), nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 97-A/2009, de 3 de setembro, é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, e que tem por missão coadjuvar as autoridades judiciais na investigação criminal, desenvolver e promover as ações de prevenção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciais competentes;

Considerando que, atualmente, a PJM é um serviço central da administração direta do Estado, organizada hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional;

Considerando que os símbolos heráldicos da PJM já não representam a atual dependência hierárquica bem como a missão da PJM, é necessário atualizar a simbologia e proceder à sua ordenação heráldica.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea n) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, na sua redação atual, manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — São aprovados os modelos dos brasões de armas da Polícia Judiciária Militar e do seu Diretor-Geral, guião e o galhardete que se encontram descritos nos números que se seguem.

2 — O brasão de armas pode ser usado:

- a) Em lugar de honra nos edifícios;
- b) No papel de correspondência;
- c) Em medalhas, placas comemorativas e noutros objetos de idêntica natureza.

3 — A ordenação do brasão de armas da PJM é a seguinte, como se representa na figura 1:

Escudo de azul com uma aspa de ouro, carregada com cinco estrelas de seis pontas de azul. Entre os braços da aspa, quatro espadas de ouro abatidas, uma em chefe, uma em ponta e duas nos flancos;

Virol de ouro e azul;

Timbre: um dragão de ouro, armado e lampassado de vermelho, segurando na dextra uma vara de meirinho de prata;

Divisa: listel de prata ondulado, sotoposto ao escudo, com a legenda em letras negras maiúsculas, tipo elzevir, «*JUSTUM ET TENACEM*».

4 — A ordenação do brasão de armas do Diretor-Geral da PJM é a seguinte, como se representa na figura 2:

Escudo de azul com uma aspa de ouro, carregada com cinco estrelas de seis pontas de azul. Entre os braços da aspa, quatro espadas de ouro abatidas, uma em chefe, uma em ponta e duas nos flancos;

Elmo militar de prata, forrado de vermelho, virado de três quartos para a dextra;

Paquife e virol de ouro e azul; Correia de vermelho, perfilada e afivelada de prata;

Timbre: um dragão de ouro, armado e lampassado de vermelho, segurando na dextra uma vara de meirinho de prata;

Divisa: listel de prata ondulado, sotoposto ao escudo, com a legenda em letras negras maiúsculas, tipo elzevir, «*JUSTUM ET TENACEM*».

5 — O guião da PJM tem a seguinte ordenação, como se representa na figura 3:

De azul, com escudo do brasão de armas circundado por folhas de loureiro em ouro, envolvido por um listel circular de prata com as legendas em letras negras maiúsculas, tipo elzevir, «POLÍCIA

JUDICIÁRIA MILITAR» sobreposta e «*JUSTUM ET TENACEM*» sotoposta. Bordadura de ouro, acantonada de azul, com os cantos carregados das letras maiúsculas «PJM», entrelaçadas em monograma de ouro. Franjas de ouro, cordões e borlas de azul e ouro, haste e lança de prata.

6 — O galhardete da PJM tem a seguinte ordenação, como se representa na figura 4:

De azul, com um dragão de ouro, armado e lampassado de vermelho, segurando na dextra uma vara de meirinho de prata. Bordadura de ouro, cordão de azul e ouro, haste e lança de prata.

7 — A simbologia e alusão das peças é a seguinte:

O dragão com a vara de meirinho, que alude à fidelidade da PJM à missão que lhe está legalmente confiada na persecução da administração da justiça; a estrela de seis pontas é um elemento associado às forças e serviços de segurança, considerada guia para a ação e repositório de nobreza, cujo número e disposição estabelece a ligação com as cinco quinas que constituem o símbolo do MDN, lembrando, por conseguinte, a dependência orgânica da PJM e, além de símbolo eminentemente militar, as quatro espadas abatidas também representam a virtude, a bravura e o poder, assim como a separação entre o bem e o mal, na persecução da justiça, consubstanciando, desta forma, o contributo firme da PJM na preservação do carácter imparcial da justiça nos três ramos das Forças Armadas e na Guarda Nacional Republicana. As cores predominantes são o ouro, representado pela cor amarela, simbolizando a nobreza, o poder, a generosidade, luz e elevação da mente, e o azul, associada ao zelo, lealdade, caridade, justiça e verdade.

No listel sotoposto, inscreveu-se o lema da PJM — «*JUSTUM ET TENACEM*» — locução latina cujo significado é «justo e tenaz». Trata-se do fragmento de um verso das Odes, de Quinto Horácio Flaco (65 a. C.-8 a. C.), famoso poeta da Roma antiga, comumente conhecido como Horácio.

8 — Figuras em anexo:

- 1) Brasão de armas da Polícia Judiciária Militar;
- 2) Brasão de armas do Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar;
- 3) Guião da Polícia Judiciária Militar;
- 4) Galhardete da Polícia Judiciária Militar.

9 — É revogada a Portaria n.º 150/87, de 5 de março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 5 de março de 1987.

10 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *João Titterington Gomes Cravinho*, em 11 de novembro de 2019.

ANEXO

Figura 1 — Ordenação do brasão de armas da PJM



Figura 2 — Ordenação do brasão de armas do Diretor-Geral da PJM



Figura 3 — Ordenação do guião da PJM

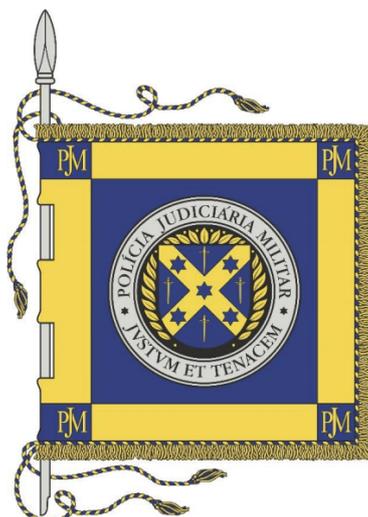
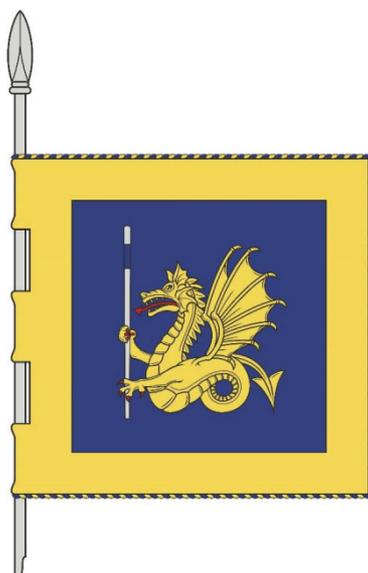


Figura 4 — Ordenação do galhardete da PJM





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2019/A

Sumário: Regula a extinção da SAUDAÇOR, S. A.

Regula a extinção da SAUDAÇOR, S. A.

O presente diploma determina a extinção da SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., abreviadamente SAUDAÇOR, dando cumprimento e concretizando o processo alargado de reestruturação do Setor Público Empresarial Regional, que teve início com a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 74/2018, de 20 de junho.

O atual processo de extinção segue, de forma próxima, o modelo aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/A, de 20 de dezembro, diploma que procedeu à extinção da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A., e da SATA — Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S. A.

Em concreto, o presente diploma regulamenta os termos da dissolução e liquidação da SAUDAÇOR, a executar por transferência integral para a Região Autónoma dos Açores, das atribuições, património e quadro de pessoal.

A SAUDAÇOR foi criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de novembro, como sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, tendo por objeto societário o planeamento e a gestão do Serviço Regional de Saúde (SRS), a contratação dos bens e serviços necessários aos respetivos sistemas de informação, infraestruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, de conservação, de recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco.

Ao longo da sua existência, a SAUDAÇOR destacou-se na prestação de serviços de gestão integrada no setor da saúde, nomeadamente na gestão da Central de Compras, constituída pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A, de 15 de fevereiro, centralização de financiamentos, gestão do sistema de informação e a rede de serviços do SRS, bem como no acompanhamento às unidades de saúde e aos hospitais.

Hoje, contudo, e sem prejuízo do reconhecimento pela ação desenvolvida, o desempenho das atribuições estatutárias da SAUDAÇOR não justifica a sua manutenção, tendo em conta o processo alargado de reestruturação do setor empresarial regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É determinada a extinção da SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., constituída pelo Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de novembro.

2 — Os termos de dissolução e de liquidação da SAUDAÇOR obedecem ao disposto nos artigos seguintes, na lei e nas deliberações da respetiva assembleia geral.

3 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões de direitos e obrigações nele previstos.

Artigo 2.º**Transmissão de atribuições**

As atribuições da SAUDAÇOR, relativas à prestação de serviços de interesse económico geral na área da saúde, designadamente o planeamento e a gestão do SRS e dos respetivos sistemas de informação, infraestruturas e instalações, bem como a realização de obras de construção, de conservação, de recuperação e de reconstrução de unidades e serviços de saúde, nomeadamente em áreas abrangidas por catástrofes naturais e em áreas consideradas zonas de risco, são integradas na direção regional com competência em matéria de saúde, que sucede em todas as relações jurídicas contratuais e processuais.

Artigo 3.º**Transmissão de ativos e passivos**

1 — O património ativo da SAUDAÇOR é liquidado por transmissão global para o acionista Região Autónoma dos Açores, através da direção regional com competência em matéria de orçamento e tesouro, sem prejuízo do artigo seguinte.

2 — A transmissão do património consta de listagem discriminada, com indicação dos elementos de identificação fiscal e legal dos bens, e é feita pelos valores contabilísticos do mesmo.

3 — Cabe à direção regional com competência em matéria de orçamento e tesouro promover, junto dos serviços de finanças e conservatórias competentes, a inscrição matricial e o registo dos bens e direitos transmitidos para a Região Autónoma dos Açores.

4 — O património passivo da SAUDAÇOR, incluindo emissões obrigacionistas, é liquidado por transmissão global para o acionista Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro, sem prejuízo da realização da assembleia de obrigacionista(s), nos casos aplicáveis.

5 — A assunção da dívida financeira que, nos termos do n.º 3, passa a constituir dívida direta da Região Autónoma dos Açores encontra-se abrangida pelo disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2019/A, de 7 de janeiro.

6 — A direção regional com competência em matéria de orçamento e tesouro fica depositária dos livros, documentos e demais elementos de escrituração da SAUDAÇOR.

7 — A direção regional com competência em matéria de saúde fica depositária dos documentos relativos às atribuições transferidas.

Artigo 4.º**Planeamento e gestão do SRS**

1 — A gestão da Central de Compras da SAUDAÇOR para o setor da saúde na Região Autónoma dos Açores, constituída pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2010/A, de 15 de fevereiro, passa a ser assegurada pela direção regional com competência em matéria de saúde, mantendo-se em vigor os contratos públicos de aprovisionamento e os contratos de mandato em execução bem como os procedimentos pré-contratuais em curso.

2 — A gestão dos equipamentos, o parque informático e outros bens móveis integrados no património da SAUDAÇOR são transmitidos para a direção regional com competência em matéria de saúde, a quem compete gerir o sistema de informação e a rede de serviços do SRS.

3 — Os contratos de gestão celebrados com as unidades de saúde mantêm-se em vigor, assumindo a Região Autónoma dos Açores a posição jurídica da SAUDAÇOR.

4 — Os contratos-programa celebrados entre a SAUDAÇOR e a Região Autónoma dos Açores caducam com a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º**Contencioso**

Com a extinção da SAUDAÇOR, a posição de parte em impugnações judiciais, reclamações gratuitas, recursos hierárquicos, execuções fiscais ou outro contencioso pendente é assumido



pela Região Autónoma dos Açores, através das direções regionais com competência em matéria de orçamento e tesouro e de saúde, em função das respetivas competências em razão da matéria, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 6.º

Opositores aos procedimentos concursais

1 — Os trabalhadores da SAUDAÇOR detentores de contrato de trabalho podem ser opositores aos procedimentos concursais destinados à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado que sejam abertos na direção regional com competência em matéria de saúde, para os respetivos quadros regionais de ilha de residência, nos termos dos artigos seguintes.

2 — Os trabalhadores da Administração Pública Regional abrangidos pelo regime da função pública, a exercer funções na sociedade a extinguir, regressam ao seu serviço de origem, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Carreira e categoria de integração

1 — O direito de candidatura a que se refere o n.º 1 do artigo anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para ocupação dos postos de trabalho, na categoria base das carreiras, correspondentes às funções ou atividades que o trabalhador se encontra a executar.

2 — A integração nas carreiras correspondentes às funções exercidas faz-se com respeito pelos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso, designadamente as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da administração pública, assim como da exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

3 — Nos casos em que o trabalhador não possua as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da administração pública, a integração é feita em categoria de ingresso de carreira em que se verifique o preenchimento do requisito habilitacional, cujo conteúdo funcional mais se aproxime daquele que vem sendo exercido.

4 — No caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do posto de trabalho na SAUDAÇOR.

Artigo 8.º

Procedimento concursal

1 — O procedimento concursal, aberto nos termos do presente diploma, ao qual só se podem candidatar os trabalhadores por este abrangido, segue o disposto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 178/2009, de 24 de novembro, na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 2 de dezembro, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — O aviso do procedimento concursal é publicitado na Bolsa de Emprego Público dos Açores, devendo o dirigente máximo do serviço notificar todos os interessados que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, por uma das seguintes formas:

- a) Notificação pessoal;
- b) Correio eletrónico;
- c) Correio postal registado.

3 — Ao procedimento concursal é aplicável, como método de seleção, a avaliação curricular.

4 — Há audiência dos interessados após a aplicação do método de seleção referido no número anterior e antes de ser proferida a decisão final.

5 — O procedimento concursal é aberto no prazo máximo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.



Artigo 9.º

Período experimental

O tempo de exercício de funções com relação jurídica de emprego na SAUDAÇOR é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da carreira onde são recrutados.

Artigo 10.º

Posição remuneratória e contagem do tempo de serviço

1 — O tempo de serviço de funções na SAUDAÇOR ao abrigo da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado releva para efeitos de atribuição da posição remuneratória aquando do recrutamento, nos termos dos números seguintes.

2 — Aos trabalhadores recrutados é atribuída a posição remuneratória que, de acordo com as regras de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em vigor na Administração Pública, seria, na data do recrutamento, atribuída aos trabalhadores da entidade empregadora pública inseridos nas mesmas carreiras a que os trabalhadores da SAUDAÇOR se candidatam, e que possuísem, no mesmo período de tempo relevante ao daqueles, avaliação de desempenho, a partir de 2004 a 2008, de *Muito Bom* ou *Bom* e, a partir de 2009, menção de *Adequado*.

3 — O tempo de serviço que exceda o necessário para a determinação da posição remuneratória referida no número anterior releva para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório, nos termos da lei.

4 — O tempo de exercício de funções na SAUDAÇOR releva, igualmente, como exercício de funções públicas, designadamente para efeitos de férias, nos termos previstos para os trabalhadores em regime de direito público, e de carreira contributiva, na medida dos descontos efetuados.

Artigo 11.º

Cedência de interesse público

1 — A SAUDAÇOR, na pendência do processo de dissolução e liquidação, pode ceder, ao abrigo do regime de cedência de interesse público, à direção regional com competência em matéria de saúde, os trabalhadores detentores de contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na redação atual e na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No âmbito da celebração dos acordos de cedência de interesse público, a remuneração a atribuir ao trabalhador tem em conta, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Os acordos de cedência de interesse público previstos nos números anteriores vigoram até à celebração, pelos trabalhadores da SAUDAÇOR, de contrato de trabalho com a Administração Regional Autónoma, na sequência dos procedimentos concursais previstos no artigo 8.º

4 — Na celebração do acordo de cedência de interesse público os trabalhadores da SAUDAÇOR a exercer funções como titulares de órgãos de administração ou de gestão no setor público empresarial e como membros dos gabinetes dos membros do Governo Regional podem manter, até à celebração do contrato de trabalho referido no número anterior, os cargos em que se encontram investidos nos termos da lei.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 41/2003/A, de 6 de novembro, com exceção dos Estatutos aprovados em anexo ao diploma, que se mantêm em vigor até à data de conclusão do processo de extinção.



Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 23 de dezembro do corrente ano.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de outubro de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de outubro de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

112719547



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750